



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 25/11/14

111 TC-001689/026/12

Prefeitura Municipal: Cotia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Carlos de Camargo.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanha(m): TC-001689/126/12 e Expediente(s): TC-040045/026/13, TC-006244/026/13, TC-040276/026/14, TC-037438/026/14, TC-016940/026/14, TC-005750/026/14, TC-005671/026/14 e TC-003952/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA.

1.2. Na conclusão de seu relatório, a Fiscalização apontou o quanto segue:

1. Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a) Na amostra, a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- b) A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- c) A LOA não atende ao artigo 15 da Lei 4.320/64, pois não se decompõe até o elemento de despesa;
- d) Não foram tomadas providências para acessibilidade em prédios públicos;
- e
- e) O Município não editou o plano de mobilidade urbana (art.24, §3º, da Lei 12.587/12).

2. Item A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- a) A Prefeitura não disponibiliza em sua página eletrônica as informações nos moldes do artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3. Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO

a) O sistema de controle interno não está regulamentado, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais e o responsável não ocupa cargo efetivo, havendo descumprimento do disposto no Comunicado SDG nº 32/2012 e, em especial, aos mandamentos constitucionais e legais nele citados.

4. Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

a) O valor informado pela Secretaria Estadual da Fazenda referente ao IPVA é maior do que o contabilizado pela Prefeitura. A diferença apresentada é de R\$ 514.129,85.

5. Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- a) Houve demora e inércia por parte da Prefeitura no curso do processo executivo em mais de 40% da amostragem de processos de cancelamento analisada, provocando o cancelamento reiterado de débitos da dívida ativa por prescrição intercorrente;
- b) Nos processos dos 20 maiores devedores inscritos há demora na tramitação, podendo contribuir para futuros casos de prescrição intercorrente, beneficiando o devedor e prejudicando o Município, e
- c) Falta de cobrança de dívida parcelada de vereadores e ex-vereadores.

6. Item B.3.1 – ENSINO

- a) Glosa do valor de R\$ 230.698,59 referentes aos restos a pagar não quitados até 31/01/2013;
- b) Glosa do valor de R\$ 57.381,00 referentes à prestação de serviços contábeis, tendo em vista que tais serviços não se enquadram na manutenção do desenvolvimento do ensino;
- c) Glosa do valor de R\$ 6.035,00 referente a compra de gêneros alimentícios para preparo de refeições, pois enquadra-se como ação suplementar de alimentação escolar;
- d) Exclusão do valor de R\$ 13.991,85 referentes ao fornecimento de lanche para eventos das escolas municipais, pois se enquadra como ação suplementar de alimentação;
- e) Glosa da despesa de R\$ 40.200,00 com a aquisição de camisetas para diversos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, pois não está relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- f) Glosa das despesas de R\$ 40.811,14 e de R\$ 7.218,20, referentes à prestação de serviços fotográficos realizados em eventos da Secretaria Municipal de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- g) Glosa da despesa de R\$ 78.000,00 referentes à realização de “cursos”, todavia, não foi constatada a relação destes com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- h) Exclusão do montante de R\$ 167.320,00, relativo a despesas com a locação de dois imóveis para guarda de bens e uniformes adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como dos valores referentes ao fornecimento de água, de luz e ao IPTU destes imóveis uma vez que não se relacionam com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- i) Glosa do valor de R\$ 244.848,79 referentes a serviços técnicos de consultoria e fiscalização de obras, uma vez que tais serviços não se relacionam com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- j) Glosa do valor de R\$ 940.795,57 pagos sob a forma de “indenização” à Construtora Progredior, tendo em vista que tais despesas referem-se ao exercício 2011;
- k) Glosa do valor de R\$ 678.073,37 pago a empresa Conesul Plus Comercial e Logística Ltda., decorrente de notas fiscais emitidas em 2011 e, também, sem contrato válido e sem empenho; e
- l) No exercício em análise, o município apresentou queda no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) e, também, está abaixo do valor de referência.

7. Item B.3.2 – SAÚDE

- a) Glosa do valor de R\$ 24.136.065,86 pagos ao Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, tendo em vista que a Origem não realizou a prestação de contas do respectivo Termo de Parceria, referente ao exercício 2012, e que a fiscalização, ao analisar os processos de pagamento ao Instituto, verificou a não comprovação da efetiva aplicação dos recursos em ações de saúde;
- b) Glosa do valor de R\$ 13.632.580,36 pago ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga, uma vez que não foi realizada a prestação de contas do Convênio, referente ao exercício 2012, e, ainda, tendo a fiscalização verificado a não comprovação de que os recursos foram aplicados efetivamente em ações da saúde no Município de Cotia;
- c) Exclusão do montante de R\$ 38.800,00, referente a serviços de assessoria e consultoria que não estão relacionados a despesas com ações e serviços públicos de saúde;
- d) Glosa do valor de R\$ 15.619,70 relacionados à compra de móveis realizada sem licitação, sem contrato e sem empenho, e referentes ao exercício de 2011;
- e) Glosa de R\$ 63.445,20 referentes à compra de açúcar, café e chá, uma vez que tais produtos não estão elencados nas despesas com ações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



serviços públicos de saúde;

- f) Exclusão do montante de R\$ 15.000,00 referentes à compra de móveis no ano de 2010 para postos de saúde, uma vez que se trata de ações realizadas em exercício anterior;
- g) Glosa do valor de R\$ 3.294.635,11 referentes aos restos a pagar não quitados até 31/01/2013; e
- h) A Prefeitura não atingiu o percentual mínimo constitucional de aplicação na saúde (11,53%).

8. Item B.3.2.3 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- a) As folhas de pagamento dos profissionais da saúde não foram rubricadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, havendo descumprimento do artigo 6º, inciso II, das Instruções nº 02/2008; e
- b) A Prefeitura não cumpriu com o convênio celebrado junto à Secretaria Estadual de Saúde, no qual deveria repassar mensalmente ao Hospital de Cotia o montante de R\$ 200.000,00.

9. Item B.3.3 – DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

SUBITEM B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO

- a) Não foi fornecido comprovante do recolhimento ao FUNSET, portanto, não foi possível verificar o adequado cumprimento do artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro; e
- b) Excessivo gasto de combustível com os veículos da prefeitura alocados no setor de trânsito, sendo uma média mensal de R\$ 1.863,76 por veículo.

SUBITEM B.3.3.3 - ROYALTIES

- a) O Município não movimentou em conta vinculada à receita de *royalties* recebida do Estado de São Paulo, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Item B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- a) Diferença encontrada entre os nomes informados no estoque de precatórios da Prefeitura e os disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

11. Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS

- a) Aprovada Lei Municipal que aumentou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, aumento de despesa este caracterizado como despesa continuada, que, entretanto, não foi informada na Lei de Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Orçamentárias em seu Anexo de Metas Fiscais, como determina o inciso V, §2, artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/00;

b) A Lei Municipal nº 1.793 afronta os princípios constitucionais da Moralidade e Impessoalidade, bem como o princípio da Razoabilidade, pois o aumento não foi compatível com a modicidade; e

c) Excesso remuneratório verificado no pagamento aos agentes políticos (Secretários) em desacordo com a legislação municipal e artigos 37, inciso XIII, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

12. Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

a) Pagamentos realizados pela Prefeitura cujo empenho foi classificado como “indenização”. Em tais pagamentos verificou-se a ocorrência de compras sem a existência de prévio empenho, compras através de registro de preço vencido, compras sem contrato vigente, compras sem processo de contratação, e, ainda, compras com empresas inabilitadas para realizar vendas.

13. ITEM B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

SUBITEM B.6.1 – TESOURARIA

a) Pendências de conciliações bancárias existentes em 31/12/12 não regularizadas até a data da fiscalização *in loco*;

b) Ausência da conciliação bancária do mês anterior à fiscalização *in loco*;

c) Contas bancárias não informadas ao Sistema AUDESP;

d) Inconsistência das informações prestadas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP em relação às contas correntes bancárias de sua titularidade; e

e) Diferença entre o montante Disponível em 31/12/2012 nas contas da prefeitura, quando confrontado o saldo obtido através dos extratos bancários e o valor informado pela Prefeitura em seus Demonstrativos Contábeis, sistema contábil, bem como ao Sistema AUDESP.

SUBITEM B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS

a) Diferenças na localização física de alguns bens em relação ao controle feito em sistema informatizado;

b) A divergência entre o inventário físico de bens móveis e o Balanço Patrimonial em 31/12/2011, apurada pela fiscalização das contas de 2011, não foi solucionada, tendo em vista que não foi fornecida documentação comprovando tal diferença; e

c) Não foi fornecida cópia do Inventário físico de bens móveis, portanto, ficou prejudicada a análise do saldo existente em 31/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



14. ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

a) Ausência de relevantes razões de interesse público, bem como da prévia justificativa da autoridade competente para as quebras da ordem, havendo o descumprimento do disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

15. ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

a) A origem enviou a este Tribunal a relação de Pregões realizados em 2012 sem os respectivos valores;

SUBITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

a) Pregão presencial nº 06/2012 (Processo nº5372/2012): contratação de serviço de consultoria técnica para fiscalização e supervisão de obras na modalidade pregão, tipo menor preço, sendo que tais serviços não são considerados comuns.

b) Pregão presencial nº 26/2012 (Processo nº35044/2012): licitação para aquisição de veículos, sendo que o edital especifica o tipo de veículo (com os modelos e a marca dos carros a serem adquiridos), todavia, não constam dos autos as justificativas técnicas para a definição do modelo de uma determinada marca.

c) Inexigibilidade nº 04/2012 (Processo nº 13005/2012): contratação de show artístico por valor muito superior ao praticado pelo mesmo artista no mercado;

d) Inexigibilidade nº 01/2012 (Processo nº 14285/2012): contratação de show artístico através de empresário não exclusivo (empresa intermediária), por valor muito superior ao praticado pelo mesmo artista no mercado;

e) Inexigibilidades nº 13/2012 (Processo nº 22732/2012) e nº 11/2012 (Processo nº 21953/2012): contratação de show artístico através de empresário não exclusivo (empresa intermediária), por valor muito superior ao praticado pelo mesmo artista no mercado, e, ainda, inclusão de serviços que não se enquadram como Inexigibilidade de licitação;

f) Inexigibilidades nº 07/2012 (Processo nº 16488/2012), nº 12/2012 (Processo nº 21952/2012), nº 14/2012 (Processo nº 22721/2012), nº 17/2012 (Processo nº 33547/2012), nº 19/2012 (Processo nº 41260/12), nº 18/2012 (Processo nº 36172/2012), e nº 19/2012 (Processo nº 19865/12): contratação de show artístico através de empresário não exclusivo (empresa intermediária), e inclusão de serviços que não se enquadram como Inexigibilidade de licitação;

g) Convite nº 29/2012 (Processo nº 36371/2011): a prefeitura encaminhou os convites a 3 empresas, no entanto, duas destas (sendo uma a vencedora do certame) apresentam o seguinte fato: o endereço residencial do proprietário de uma das empresas é o mesmo endereço comercial da outra, e o telefone comercial de ambas é o mesmo, portanto, foi prejudica a concorrência; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



h) Pregão nº 10/2012 (Processo nº 35032/2011): definido o critério de “menor preço por lote” (aglutinação de itens), para o julgamento de preços, sem a apresentação do estudo que demonstrasse a vantagem econômica; e, ainda, a adoção de Ata de registro de preços para produtos eletroeletrônicos pode ter trazido prejuízo à Administração.

SUBITEM C.2.1 - CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

a) Contratos de valor superior ao de remessa não foram encaminhados ao Tribunal, descumprindo o artigo 7º das Instruções nº 02/2008.

SUBITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

a) Contrato EM-002/2012-sms de 02/04/2012: contratação emergencial, cujo contrato foi prorrogado além dos 180 dias permitidos em lei; e

b) Contrato DCCF nº 16/2011 de 11/03/2011: inexecução contratual por abandono da obra pela contratada. A Prefeitura, no exercício de 2012, continua omissa em relação à execução de cláusulas do contrato e aplicação de penalidades à contratada.

16. ITEM D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

a) Não ocorreram audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA;

b) Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

c) A Prefeitura não informou a fiscalização quanto ao encaminhamento de informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União;

d) A Prefeitura não informou quanto à divulgação dos tributos arrecadados; e

e) Não houve realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde.

17. ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

a) Constatadas divergências nos itens B.3.1 e B.6.1.

18. ITEM D.3 – QUADRO DE PESSOAL

a) Existência de cargos de provimento em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, estando em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; e

b) Não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta assinado junto ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



19. ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- a) Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008 do Tribunal, havendo descumprimento aos artigos 6º, II, 7º, 29, 33 e 37; e
- b) Atendimento parcial às recomendações do Tribunal em relação às contas dos exercícios de 2009, TC-230/026/09, 2010, TC-2628/026/10 e 2011, TC-1100/026/11.

20. ITEM E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- a) A Prefeitura não informou o montante gasto com publicidade e propaganda oficial no exercício de 2010, portanto, a análise do item ficou prejudicada.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, nos termos de fls. 184/232, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, no tocante aos aspectos contábeis, registrou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 186.959.372,16, ou 36% da despesa prevista final, mediante decretos municipais, sem a necessária autorização legislativa, fato que trouxe distorções ao orçamento. Observou, ainda, divergência no valor contabilizado do IPVA; diferença entre o informado no estoque de precatório e o verificado no site do TJSP, e diferença a menor de R\$ 7.518.925,51.

1.5. Especificamente em relação à saúde, o **Órgão Técnico** registrou que, de acordo com o sistema AUDESP, teriam sido aplicados 21,52% nessa área. No entanto, após glosas da Fiscalização, no montante de R\$ 41.196.146,23, o percentual foi reduzido para 11,53% da receita.

Após análise dos dados pertinentes, entendeu pertinente reincluir nos cálculos as seguintes despesas: i) repasse ao Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, de R\$ 24.136.065,86; ii) repasse ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga, R\$ 13.632.580,36; iii) restos a pagar de 2011, pagos entre 1º/02/2012 a 31/12/2012, não computados em 2011, de R\$ 193.991,13. Concluiu, assim, que, na verdade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



foram investidos R\$ 85.515.527,77 na saúde, ou 20,74%, de maneira que superado o mínimo fixado na Constituição Federal.

1.6. A **Chefia da ATJ** opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cotia, em razão da expressiva diferença de R\$ 7.518.925,51, entre os valores apontados pela contabilidade da Prefeitura e aqueles evidenciados nos extratos bancários, sem prejuízo das propostas registradas às fls. 234 e 250/254.

1.7. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, com ressalvas aos desacertos apontados nos itens B.1.5 - diferenças de IPVA; B.4.1- divergências entre os nomes registrados pela Secretaria Estadual da Fazenda e os constantes no site do TJSP, e B.6.3 – controle de bens móveis.

Propôs recomendações para que a Prefeitura adote providências visando aprimorar os seguintes aspectos: A.1 (peças de planejamento, limite de autorização de abertura de créditos suplementares, acessibilidade aos prédios públicos; A.3 (Sistema de Controle Interno); B.1.6 (cobrança de agentes públicos em débito); B.3.1 (lançar corretamente os gastos com ensino); B.3.3.3(movimentação de conta de royalties); B.8 (ordem cronológica de pagamentos); D.3 (quadro de pessoal), e D.5 (Recomendações e instruções do TCE.

No que tange às contas de gestão, sugeriu a formação de autos próprios/apartados exame das falhas anotadas nos itens B.1.6(cobrança de débitos da dívida ativa); B.3.3.2 (gastos com combustível); B.5.2 (pagamentos empenhados sob classificação de indenização); B.6.1 (ausência de conciliação bancária); C.1. (falhas de instrução), e C.2.3 (Contrato EM-002/12-sms).

Finalmente, entendeu necessária a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a notícia de que a Prefeitura Municipal de Cotia teria descumprido o Termo de Ajustamento e Conduta em que se comprometeu a exonerar ocupantes de cargos em comissão e a reestruturar seu quadro de pessoal.

1.8. De outro lado, a **Secretaria-Diretoria Geral** posicionou-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Propôs advertências à Origem no que concerne ao Controle Interno, ao cumprimento dos requisitos de LDO, à abertura de créditos adicionais, à restituição de valores por agentes e ex-agentes políticos inscritos em dívida ativa e às aplicações no Ensino.

No que se refere aos investimentos nas ações e serviços de Saúde, concordou com a reinclusão de alguns dos valores impugnados pela Fiscalização, citando os Pareceres das contas de 2010 e 2011, em que considerada válida a inclusão de despesas semelhantes no cômputo respectivo. Manteve, contudo, a glosa de gastos realizados pelo Instituto Acqua, tidas como indevidas também em 2011.

Teceu considerações a respeito das terceirizações promovidas pela Prefeitura de Cotia na Saúde, sugerindo que o Município reveja ou reavalie sua política de condução dos serviços e ações nesta área.

Propôs a abertura de autos próprios para melhor análise e apreciação dos pagamentos incorretos aos Secretários Municipais, e para exame mais detalhado das indenizações pagas indevidamente a fornecedores.

No que tange às diferenças e falta de conciliação de contas bancárias de titularidade da Prefeitura, ressaltou a necessidade de adoção de medidas efetivas e capazes de solucionar o apontamento, sugerindo, neste tópico, o endereçamento de severa advertência à Origem. Mesma providência no que se refere à Ordem Cronológica de Pagamentos e bens patrimoniais.

Propôs a formação de autos próprios para análise dos Pregões Presenciais nºs. 06/2012, 10/2012 e 26/2012 e do Convite nº 29/2012, além das contratações de shows artísticos mediante as Inexigibilidades nºs. 01,04, 07, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 19/2012 e da inexecução de contrato firmado no exercício de 2011.

Sintetizou a sua análise no quadro abaixo:

itens	
Percentual aplicado na Educação Básica (Infantil e Fundamental)	25,44%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	79,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Total do FUNDEB aplicado em 2012	98,42%
Parcela residual do FUNDEB aplicada até março de 2013?	sim
Percentual aplicado na Saúde	19,46%
Resultado da execução orçamentária – déficit	1,19%
Percentual de despesa de pessoal	33,22%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais?	Sim
O repasse à Câmara dos Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Foi atendido o art. 42 da Lei Fiscal?	Sim
Foi atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei Fiscal?	Sim

1.9. O Município de Cotia apresentou Memoriais às fls. 279/290.

1.10. Por fim, a **SDG** reiterou os termos de sua manifestação anterior, pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cotia.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,44%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	79,15%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,42%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,74% (ATJ)	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	33,22%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		

2.3. O quadro acima evidencia a aplicação de percentual superior ao mínimo obrigatório no ensino, bem como o respeito ao limite máximo fixado para despesas com pessoal.

2.4. Embora negativo o resultado da execução orçamentária, em R\$ 6.198.048,83, ou 1,19% da receita arrecadada de R\$ 518.975.808,87, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior.

2.5. Além disso, em 2012, o saldo da dívida de curto prazo reduziu de R\$ 28.366.204,69 para R\$ 21.796.904,52, e a Prefeitura Municipal de Cotia possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada diminuiu 5,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os precatórios foram satisfeitos integralmente, assim como os requisitórios de baixa monta.

A Administração atendeu, também, ao que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, em 31/12/2012, havia disponibilidade de caixa suficiente para saldar as obrigações assumidas.

2.6. No que diz respeito à saúde, acolho os cálculos apresentados pela SDG, em que apurado o investimento de 19,46% no setor, após reinclusão de algumas das despesas glosadas pela Fiscalização e manutenção daquelas relativas à taxa de administração repassada a entidade do terceiro setor, restando atendido o disposto no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

2.7. As significativas diferenças verificadas na conciliação de contas bancárias denotam desorganização administrativa do Município, e configuram violação às normas da administração financeira. Nada obstante, uma vez que não constatados indícios de desvio ou qualquer outra ação que implicasse em efetivo prejuízo aos cofres públicos, relevo a falha, recomendando ao Município que proceda à imediata correção dos desacertos.

2.8. Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas consignadas nos itens: “planejamento”; “lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal”; “controle interno”; “ordem cronológica de pagamentos”; “fiscalização das receitas”; “dívida ativa”; “gastos com combustíveis”; “quadro de pessoal”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.9. Por fim, no setor de Ensino, a Fiscalização registrou que, embora investido o mínimo constitucional obrigatório, estudo realizado pelo IDEB em 2011 demonstrou certa involução na qualidade da educação municipal, uma vez que os alunos do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	4,9	5,1	4,8	5,2	3,9	4,1	4,0	4,3
Município	5,0	5,0	4,9	5,3	3,5	3,6	3,8	4,1

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar as suas políticas educacionais, para melhorar o nível de desempenho nas medições do IDEB.

2.10. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- ao realizar alterações no orçamento, o faça em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- adote providências efetivas para a cobrança da dívida ativa;
- implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: "planejamento"; "lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal"; "controle interno"; "ordem cronológica de pagamentos"; "fiscalização das receitas"; "dívida ativa"; "gastos com combustíveis"; "quadro de pessoal", e "atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho a formação de **apartados** para apuração dos pagamentos a maior efetuados aos Secretários Municipais e da indenização do período total de férias, bem como de **autos próprios**, para exame dos Pregões Presenciais nºs. 06/2012, 10/2012 e 26/2012, do Convite nº 29/2012, das Inexigibilidades de Licitação nºs. 01, 04, 07, 11, 12, 13, 14, 17, 18, e 19/2012 e do Contrato DCCF nº 16/2011 e respectiva execução.

Tendo-se em conta o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual por parte da Administração, no tocante à regularização de cargos de provimento em comissão, remetam-se cópias deste voto e das peças pertinentes ao referido Órgão, para as providências que julgar cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO